EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.822 - GO (2019/0211756-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOÃO MARIA BERQUÓ
ADVOGADO	:	VINÍCIUS ANTÔNIO VIEIRA MACIEL - GO030917
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES.	:	URBANO FRANÇA BERQUÓ - ESPÓLIO
INTERES.	:	PALMIRA ELIANA MENDES BERQUO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS ANTÔNIO VIEIRA MACIEL - GO030917
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823A SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Maria Berquó contra decisão que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O embargante explicita o acerto da decisão ora embargada, contudo, aponta a necessidade de ficar esclarecida a extensão do provimento jurisdicional para que se evitem dificuldades na execução.

Explicita o seguinte (e-STJ, fl. 3.104):

> Ante o exposto, requer o agravado, forte no artigo 1022, inciso I e 489, inciso III, que o dispositivo do recurso seja integrado para que fique explícito:
> "Ante o julgamento com base no artigo 356 do CPC da parte referente ao complemento da indenização e ainda quanto ao tempo da perícia, fica facultada a parte ora agravada a possibilidade de execução de sentença para a hipótese de transito em julgado desta parte do decidido, bem assim o direito de levantar os 20% da indenização inicial depositada (art. 16 da Lei Complementar 76/93), além de eventual incidência de juros moratórios, ficando suspensa tão somente os juros compensatórios em virtude da ADI 2.332 DF".
> Como dito alhures, gato escaldado tem medo de água fria porque a redação atual do dispositivo não deixa claro que o agravado, na hipótese de trânsito em julgado parcial da sentença, fica autorizado a receber o restante da indenização depositado na petição inicial, bem assim o complemento determinado pela perícia de primeiro grau, além de eventuais juros moratórios, já que o único ponto escrito no dispositivo é o que: "determina o retorno dos autos para a instância de origem a fim de que, em relação aos juros compensatórios, aguarde a definição do julgamento do tema 126 pelo Superior

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A0F5030-0074-48C1-9E75-489FA022CCE4

> Tribunal de Justiça e, caso necessário, realize o juízo de retratação", portanto esse dispositivo, ao invés de determinar o retorno dos autos apenas na parte referente aos juros compensatórios, acabou por determinar o retorno completo dele e isso não está de acordo com a própria fundamentação da decisão que foi lastreada com base no artigo 356 do CPC.

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (certidão de e-STJ, fl. 3.116).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais.

O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios de fundamentação, estando claro na decisão embargada que houve o julgamento parcial do mérito, nos termos dos arts. 356 e seguintes do CPC, para não conhecer do recurso especial, em relação às suscitadas inconsistências do laudo pericial; à alegativa de violação da justa indenização; e quanto ao argumento de que houve excepcional valorização imobiliária ocorrida entre a data da imissão na posse e a realização da perícia judicial.

No tocante à pretensão de que o valor da indenização seja contemporâneo à data da imissão provisória na posse, o recurso especial do Incra não foi provido para aplicar-se a tese de que a indenização deve ser consentânea com a data da avaliação pericial.

No que concerne aos juros compensatórios, determinou-se o retorno dos autos para a instância de origem, a fim de que aguarde a definição do julgamento do tema 126, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia.

Não é possível, na presente seara, antecipar qualquer discussão no âmbito da execução, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, não ocorrendo quaisquer das situações descritas no art. 1.022 do CPC, a pretensão aclaratória deve ser rejeitada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A0F5030-0074-48C1-9E75-489FA022CCE4